



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 187-04.2016.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO - RS (18º ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2016. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. INDÍCIOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. Pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), na forma do art. 26, §1º, I, da Resolução TSE 23.463-15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora pelo PSD-RS no município de Dom Pedrito, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico (fl. 22), a candidata permaneceu inerte (fl. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizado o exame das contas, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 26).

Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 27 e 27v.).

Sobreveio sentença (fls. 29-30v.), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), ante a caracterização de utilização de recurso de origem não identificada.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 35-41) e juntou documentos (fls. 42-55).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Tempestividade

Em consulta aos autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 26-09-2017 (fl. 30v) e que foi expedida a nota de expediente n. 96-2017 para sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, consta dos autos que a referida nota de expediente foi encaminhada à publicação no DEJERS com previsão de publicação em 29-09-2017.

Assim, é evidente o erro material da certidão de fl. 33, que certificou que a nota de expediente n. 96-2017 foi publicada no DEJERS em 11-09-2017.

Assim, considerando que a previsão de publicação da nota de expediente n. 96-2017 era 29-09-2017, e que o recurso foi interposto pela candidata em 04/10-2017, deve ser considerado tempestivo, eis que interposto no prazo de 3 dias previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Juntada intempestiva dos documentos após a sentença

Nas representações, recebida a petição inicial, o cartório eleitoral providenciará a notificação do representado, para querendo, apresentar defesa no prazo de três dias, na forma do art. 59, §3º, da Resolução TSE n. 23.463-15, que assim dispõe, *in litteris*:

Resolução TSE n. 23.463-15

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

No caso dos autos, a recorrida já teve oportunidade de produzir prova em primeiro grau e não o fez.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos, não podem os documentos de fls. 43-55 ser considerados**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II. Mérito

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 43-55.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II.I. Ausência de capacidade econômica

O parecer técnico conclusivo constatou indícios de ausência de capacidade financeira do doador, eis que a candidata doou recursos próprios à campanha no montante de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em suas razões recursais, a candidata alega meramente que trabalha com publicidade em rádios locais e que se preparou por longos anos para suportar os gastos de uma campanha eleitoral. No entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de lastro para a realização da doação no referido valor.

Por essa razão não comprovou possuir capacidade econômica para a realização de doação no valor de 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), caracterizando indício de possível recebimento de recursos de origem não identificada.

Observa-se, ainda, ausência de capacidade econômica da doadora Mara Eliza Ozório de Osório, beneficiária do bolsa família, e doadora do valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que também demonstra indício de irregularidade, uma vez que desconhecida a real origem dos recursos.

Ademais, a documentação comprobatória juntada em fase recursal é intempestiva, razão pela qual não deve ser analisada, nos termos da **preliminar II.I.II.**

II.II.II. Doações estimáveis em dinheiro

O parecer técnico conclusivo constatou a doação de recursos estimáveis em dinheiro proveniente de Vanessa Silveira Gularte, consistente na cessão de bem imóvel estimado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, não há comprovação nos autos de que a doação constitui produto do serviço ou da atividade econômica da doadora, ou, ainda, que seja decorrente de prestação direta de serviços e/ou que os bens permanentes integrem o patrimônio da doadora, conforme prevê o art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Ademais, a documentação comprobatória juntada em fase recursal é intempestiva, razão pela qual não deve ser analisada, nos termos da **preliminar II.I.II.**

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015 e a possível existência de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que **DESAPROVOU** as contas de ANA CLAUDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PERES DA FONSECA, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE n.º 23.463/2015, bem assim, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), na forma do art. 26, §1º, I, da Resolução TSE 23.463-15, verbis:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), na forma do art. 26, §1º, I, da Resolução TSE 23.463-15.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9q7d7jb9tb40lb8mrt0582957784726245706171222230148.odt